



Número: **0801023-42.2021.8.18.0031**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **10/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (AUTOR)			
ESTADO DO PIAUÍ-PROCURADORIA DO ESTADO DO PIAUÍ (REU)			
MUNICÍPIO DE PARNAIBA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15330319	12/03/2021 09:50	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0801023-42.2021.8.18.0031

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-19]

AUTOR: PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Nome: PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Endereço: Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-060

REU: ESTADO DO PIAUÍ-PROCURADORIA DO ESTADO DO PIAUÍ, MUNICIPIO DE PARNAIBA

Nome: ESTADO DO PIAUÍ-PROCURADORIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Endereço: Avenida Senador Area Leão, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64049-110

Nome: MUNICIPIO DE PARNAIBA

Endereço: Rua Itaúna, 1434, Rua Itaúna 1434, São Francisco da Guarita, PARNAÍBA - PI - CEP: 64215-902

DECISÃO - URGENTE O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba** da Comarca de PARNAÍBA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO URGENTE

1.

Trata-se de ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do **ESTADO DO PIAUÍ, MUNICÍPIO DE PARNAÍBA** e de **FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA**, todos devidamente qualificado aos autos, objetivando, em síntese, comando jurisdicional positivo para obrigar o primeiro requerido a instalar leitos públicos de UTI para COVID em suas Unidades de saúde, em quantitativo suficiente para diminuir a sobrecarga no atual quando de ocupação. Além de determinações de isolamento social, quarentena e distanciamento social, bem como, da reativação de barreiras sanitárias permanentes, nas principais entradas do Município de Parnaíba. Argumenta, inicialmente, o Ministério Público, que a crise sanitária causada pelo novo coronavírus – COVID-19, nos moldes do que disse o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, António Guterres, seria a crise mais desafiadora que a humanidade enfrentaria desde a Segunda Guerra Mundial, causando um impacto econômico sem precedentes e pondo em risco a paz mundial. Aduz, que quanto aos impactos na saúde, o Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus, elabora pelo Ministério da Saúde, é claro ao estabelecer que enfermidade atinge os sistemas respiratório e digestivo, podendo levar a complicações como Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, e mais, vitimando especialmente parte da população mais vulnerável, como os idosos e os portadores de doenças crônicas (comorbidades). Destaca, ainda, que o novo coronavírus COVID-19, apresenta uma alta taxa de transmissibilidade, considerando que até o dia 1º de março de 2021, mais de 10.000.000 (dez milhões) de pessoas já haviam contraído o vírus no Brasil, das quais 255.720 (duzentas e cinquenta e cinco mil, setecentas e vinte) pessoas morreram em decorrência da doença. Ressalta, que no campo de ação do Estado do Piauí, ao longo de todo o ano de 2020, diversos decretos se seguiram, ora restringindo atividades econômicas e a livre circulação de pessoas, ora afrouxando essas medidas de isolamento e de inibição da propagação da doença. Porém, o pleito eleitoral aliado as festas de final de ano e o período do carnaval, no encadeamento natural, colocaram em contato grande contingente populacional, provocando



um aumento exponencial na contaminação pelo novo coronavírus. Pontua, também, que todo o cenário de aumento significativo do número de contaminações e, conseqüentemente, da necessidade de utilização de leitos de UTI para o novo coronavírus - COVID-19, pressiona o já sobrecarregado Sistema de Saúde Brasileiro – SUS. A nível de Brasil, em 26 de fevereiro, 17 (dezesete) capitais integravam a zona de alerta de crítica para a ocupação das UTI's, dentre elas Teresina, que, à época, contava com 93% de seus leitos de UTI COVID ocupados. A nível de Estado do Piauí, conforme informação da Secretaria de Estado da Saúde divulgada em agosto de 2020, o número total de leitos públicos de UTI, em todo o Estado do Piauí era de 335 (trezentos e trinta e cinco) e 114 (cento e catorze) leitos privados, totalizando 449 (quatrocentos e quarenta e nove) leitos de UTI, estando 184 (cento e oitenta e quatro) leitos do SUS ocupados à época. Neste quadro, embora se demandasse a criação de mais leitos, conforme MEMO Nº. 64/2020/CECARA/SS e o Relatório de Vistoria Nº. 2/2021/PI, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí o Hospital de Campanha, que contava com 10 leitos de UTI fora fechado em dezembro de 2020. Pontua ao fim, que o escopo da presente ação civil pública é nada mais do que o retorno ao patamar anterior de leitos de UTI COVID através da instalação dos leitos de cuidados intensivos que foram desmontados pelos Poderes Públicos Municipal e Estadual, representando esta a única forma de diminuir a pressão sobre o SUS estadual. Principalmente, quando o Município de Parnaíba, através do HEDA, desempenha atribuições fundamentais no direito a saúde, eis que atende diversos outros Municípios da planície litorânea e dos cocais, sendo: Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Caraúbas do Piauí, Caxingó, Cocal, Cocal dos Alves, Ilha Grande, Luís Correia, Murici dos Portelas, Barras, Batalha, Campo Largo do Piauí, Esperantina, Joaquim Pires, Joca Marques, Luzilândia, Madeiro, Matias Olímpio, Morro do Chapéu do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Porto, São João do Arraial, Brasileira, Domingos Mourão, Lagoa de São Francisco, Milton Brandão, Pedro II, Piracuruca, Piri-piri, São João da Fronteira e São José do Divino. Com a inicial juntou uma ampla gama de documentos, requerendo a concessão de tutela de urgência (ID's nº 15280300, 15280301, 15280303, 15280305, 15280307, 15280311, 15280313, 15280316, 15280322, 15280325, 15280331 e 15280337). Despacho determinando a intimação do Município e Estado do Piauí, para fins de juntada de informações pertinentes (ID nº 15285646). Petição com informações do Município de Parnaíba (ID nº 15303009). Petição com informações da Coordenadoria Regional Estadual de Saúde no Município de Parnaíba (ID nº 15320318). É o brevíssimo relatório do necessário. **DECIDO.**

Mormente, versa a presente ação civil pública, acerca da necessidade de se obrigar o Poder Executivo Estadual a instalar leitos públicos de UTI para COVID em suas Unidades de saúde, em quantitativo suficiente para diminuir a sobrecarga no atual quadro de ocupação. Além de determinações de isolamento social, quarentena e distanciamento social, bem como, da reativação de barreiras sanitárias permanentes, nas principais entradas do Município de Parnaíba. Historicamente, a ação civil pública, tem se efetivado como um relevante instrumento de tutela coletiva na proteção da cidadania contra comportamentos antijurídicos, nocivos à sociedade. Nos moldes da Lei nº 7.347/85, a presente ferramenta coletiva é dotada de medidas de urgência hábeis à garantia de provimentos úteis e eficazes, como a possibilidade de concessão de liminar prevista no art. 12 da Lei 7.347/85, prestada com base no juízo de probabilidade e a quais devem ser conjugadas com as disposições do NCPC. Como trata-se de análise do pedido de tutela de urgência, conforme ditames do art. 300, do NCPC, faz-se necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o *fumus boni iuris*, entendido como o vestígio de bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar. Por sua vez, o *periculum in mora* reside no fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. No presente caso, constato de início, a **existência de**



ambos os requisitos, mas, somente a parte dos pedidos ventilados. Vejamos. **Passo a análise da probabilidade do direito. O art. 196, da Constituição Federal de 1988, consolida a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e de outros agravos. Assim, confere o Legislador Constituinte ao Poder Executivo, a primazia na adoção de todas as medidas necessárias a proteção da saúde, através da conservação da vida humana.** Destarte, conjugando tais artigos da Carta Magna, o Ministro Alexandre de Moraes, pontua sobre a necessidade de interpretação ampliada do direito a vida, nas mais variadas direções.

“O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais.”

Neste diapasão, o texto constitucional confere ao Estado a obrigação na primazia na adoção de todas as medidas necessárias a proteção da saúde, através da conservação da vida humana. Dentro de tal contexto, em 03/02/2020, em decorrência da crescente infecção global pela COVID-19, fora declarado o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria 188/2020. Seguidamente, o Congresso Nacional, por sua vez, aprovou o Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Ademais, ainda a nível nacional e em aplicação ao art. 196, da CF, e dado a cristalina importância do tema, face o caótico cenário nacional na época e tendo como objetivo a contenção da disseminação do coronavírus, fora promulgada a Lei federal nº 13.979, de 06/02/2020, responsável por trazer medidas a serem adotadas pelas autoridades públicas, caso fossem necessárias. O art. 3º, da mencionada Lei, traz o rol de tais medidas, que envolvem isolamento, quarentena e outros. Consequentemente, no âmbito Estadual, através do Decreto nº 18.902, determinou o Governador a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços públicos no âmbito do Estado. Porém, ainda que passado mais de 01 (um) ano, seja por desarranjo de acordos entre as três esferas de governo, ou mesmo pela ineficiência das políticas adotadas, a pandemia do novo coronavírus continua a dizimar milhares de pessoas diariamente. Destarte, quando ineficazes as políticas administrativas dos Entes Públicos, nos moldes do que explicita a jurisprudência do STF, pode o Poder Judiciário, desde que legitimamente procurado, determinar a adoção de providências administrativas visando a

melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (C) AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos - possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública - foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 642536 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013).(grifei)

No que se relaciona a falta de UTI's, entende o STJ que há nítida violação ao direito à saúde, além de afetar o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido.

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido. 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário intrometer-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação



de apoio médico hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuidas na Constituição e nas leis, Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compoem, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão íntima mente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (grifei) (REsp 1068731 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/ 0137930-3 Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2012).(grifei)

Assim sendo, mais uma vez, deve o Poder Judiciário, ingressar na esfera administrativa para determinar que seja respeitado o princípio basililar da dignidade da pessoa humana, através do aumento da disponibilização dos leitos de UTI. Quanto ao **perigo da demora**, também há cabal demonstração. **Pois, mesmo transcorrido mais de 01 (um) ano da primeira edição de atos dos Governo Federal e Estadual, bem como, de inúmeras decisões judiciais garantindo o direito a vida, várias óbitos e contaminações foram registradas nesse difícil processo.**

Conforme dados oficiais (<https://covid.saude.gov.br/>), até o dia 10/03/2021, às 18h10min, os contaminados em nível de Brasil, já somavam o importe de 11.202.305 (onze milhões, duzentos e dois mil e trezentos e cinco) e 270.656 (duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e seis) mortes. Quanto ao Estado do Piauí, levando-se em consideração os dados do Secretaria de Saúde Estadual (<https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/2itOB>), até a data de 10/03/2021, às 19h38min, totalizavam-se 182.650 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta) casos e 3.545 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco) mortes. No caso dos autos, conforme bem elucidou o Órgão Ministerial, considerando o aumento vertiginoso de novos casos, dos quais muitos cientistas intitulam como "segunda onda", para conter o avanço de morte e novos casos, faz-se necessário a solidificação de medidas como distanciamento social, além, de medidas complementares, como, a de ampliação dos leitos de UTI, para COVID-19, que se afiguram, no momento, como indispensáveis, para a proteção da saúde em todas as suas vertentes. Ressalte-se, que o número de leitos de UTI existentes no Estado do Piauí, assim como demais estados da Federação, não tem atendido à demanda da população local, fato constatado no cotidiano da atividade jurisdicional, com o aumento de demandas pleiteando a concessão de medidas liminares para o tratamento dos doentes, com reiterados descumprimentos justamente, pela ausência de estrutura mínima para atendimento. **Há de se destacar que não podem os Entes Públicos desvencilhar-se de suas responsabilidades constitucionais, sob alegação de imprevisibilidade financeira ou mesma fática, pois, conforme já dito, completamos mais de 01 (um) ano de pandemia. Tempo este suficiente para os Gestores (em todos os âmbitos) articularem-se com políticas sanitárias e capazes de manter o sistema único da saúde como ferramenta mestra de combate ao novo coronavírus.** A esse respeito, o

Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE 267.612/RS, pontuou:
Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-SC), **entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito notadamente daqueles, como os ora recorridos, indeclinável à vida e à saúde humana, que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes.**(grifei)

2.

Aliado a gravidade da situação, conforme noticiado nos autos e comprovado através da devida documentação, observo que o Hospital de Campanha (ID nº 15280322), criado com o intuito de dar suporte a rede pública de saúde, em Parnaíba e responsável por fornecer a época 10 (dez) leitos de UTI e 20 (vinte) leitos clínicos, ambos para COVID (ID nº 15303695), fora fechado em 30/12/2020. Ou seja, em vez de ampliar os leitos de UTI's ou mesmo de conservá-los na quantidade originária, haja vista que atende inúmeros municípios vizinhos, incluindo de outros Estados, optou o Gestor público por simplesmente fechá-lo. Decisão



administra ilógica do ponto de vista deste Juízo, pois, uma vez que persiste a calamidade em saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus desde 03/02/2020, não há motivos para o encerramento de uma ferramenta tão necessária e posta a disposição da população. Portanto, necessário se faz o retorno dos leitos de UTI. Por derradeiro há de se fazer uma importante ressalva, a de que os demais pedidos da ação, exteriorizados no isolamento social, quarentena e distanciamento social, bem como, da reativação de barreiras sanitárias permanentes, já foram devidamente decididos, inclusive, favoravelmente, em outras ações civis públicas, ainda em trâmite e manejadas no ano de 2020. Vejamos as suas determinações. Mormente, quanto aos pedidos de isolamento social, quarentena e o distanciamento social, existe uma ação civil pública carreada sob nº 0800930-16.2020.8.18.0031, as quais durante o seu trâmite tiveram as seguintes decisões:

Primeira decisão, carreada sob o ID nº 9024974:

a) determinar a imediata suspensão da aplicação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, do Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, que autorizou o funcionamento do comércio no município de Parnaíba. Devendo, durante este período, os requeridos respeitarem as disposições do Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020 e Decreto Estadual nº 18.902, de 23/03/2020; b) determinar, ainda, a obrigação de não fazer, a fim de que o Município de Parnaíba abstenha-se de autorizar nova abertura do comércio, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a incidir no patrimônio pessoal do descumpridor da presente ordem judicial; c) **determinar, também, que o Município de Parnaíba concorra à fiscalização da presente tutela de urgência a fim de garantir seu integral cumprimento;** d) **determinar, por fim, expedição de ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu, observando, inclusive, que o não atendimento da presente decisão judicial acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser autuado.**(destaquei)

Segunda decisão carreada sob o ID nº 9266798:

a) **determinar a imediata suspensão da aplicação, a contar da intimação, do Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, que autorizou o funcionamento do comércio no município de Parnaíba, até posterior disposição do Governo do Estado sobre a matéria narrada, através de ato respectivo, devendo, durante este período, os requeridos respeitarem as disposições do Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020 e Decreto Estadual nº 18.902, de 23/03/2020;** b) **determinar, ainda, a obrigação de não fazer, a fim de que o Município de Parnaíba abstenha-se de autorizar nova abertura do comércio, a contar da intimação da presente decisão;** c) **determinar, também, que o Município de Parnaíba concorra à fiscalização da presente tutela de urgência a fim de garantir seu integral cumprimento;** d) **determinar, por fim, expedição de ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser autuado. Tudo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**(destaquei)

Terceira decisão 10334708:

Ex positis, APLICO ao Município de Parnaíba e a Francisco de Assis de Moraes Souza, individualmente, a multa no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). As quais, muito embora não possam ser executadas provisoriamente (tema repetitivo nº 743, do STJ), ficam desde já determinadas, face sua cabal comprovação e podem ser aumentadas, caso sejam constatados novos descumprimentos. **Para tanto, considerando o reiterado descumprimento de ordem judicial, determino a imediata intimação pessoal, por oficial de justiça, do Comandante da Polícia Militar, do Delegado Regional da Polícia Civil, do Comandante da Guarda Municipal, do Diretor do Conselho Municipal de Saúde e do Diretor da Vigilância Sanitária Municipal, para que fiscalizem o integral cumprimento dos termos da decisão concessiva de tutela de urgência (ID nº 9266798), noticiando nos autos, mediante relatório semanal, se de fato as medidas determinadas estão sendo cumpridas. Observando, inclusive, que o não atendimento pode acarretar ao infrator a prática do crime de desobediência, bem como, a prática de ato de improbidade administrativa.** Determino, também, a extração integral de cópias destes autos e o seu encaminhamento ao Ministério Público Estadual, com a respectiva atribuição, inclusive, a cada novo relatório semanal, para averiguar a prática de possíveis crimes, bem como, a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte de Francisco de Assis Moraes Souza, nos termos do art. 11, II, da Lei 8.429/92 – conduta essa que pressupõe omissão do agente em realizar medidas que são dever de seu ofício, bem como de todos agentes públicos ligados a tais fatos. (destaquei)

Seguidamente, quanto as barreiras sanitárias, existe uma ação civil pública carreada sob nº 0801743-43.2020.8.18.0031, a qual durante seu trâmite teve a seguinte decisão, exarada sob o ID nº 10519522:

Ex positis, face a necessidade de resguardar a saúde pública, bem como diante da comprovação dos requisitos elencados no art. 300, do NCPC, defiro os pedidos de tutela de urgência para: a) determinar que os requeridos, ESTADO DO PIAUÍ e MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da intimação, através de suas respectivas vigilâncias sanitárias, procedam com a fiscalização e acompanhamento das medidas de prevenção ao novo coronavírus no terminal rodoviário de Parnaíba/PI, relativo ao controle de chegada e partida dos passageiros oriundos de outros Estados e dos demais municípios do Piauí; b) determinar que os requeridos, ESTADO DO PIAUÍ e MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da intimação, através de suas respectivas vigilâncias sanitárias, procedam a fiscalização das empresas de transporte coletivo de passageiros, a fim de verificarem se estão cumprindo as normas impostas pela ANTT e DIVISA, respectivamente, relativas à prevenção e combate ao Coronavírus; c) determinar que os requeridos, ESTADO DO PIAUÍ e MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da intimação, através de suas respectivas vigilâncias sanitárias, acompanhado dos demais órgãos de segurança realizem a fiscalização de isolamento social das pessoas que chegam de fora do município de Parnaíba/PI; d) **determinar que os requeridos, ESTADO DO PIAUÍ e MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da intimação, através de suas respectivas vigilâncias sanitárias, acompanhados dos demais órgãos de segurança, realizem barreiras sanitárias, adstritas aos seus exatos limites territoriais e dentro de seus respectivos espaços geográficos de Parnaíba/PI, com os municípios limítrofes: Luís Correia, Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, no embarque e desembarque de passageiros vindos de outros Estados da Federação. Com envio de relatórios quinzenais a esse Juízo;** e) determinar que os requeridos, ESTADO DO PIAUÍ e MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da intimação, através de suas respectivas vigilâncias sanitárias, acompanhado dos demais órgãos de segurança, realizem barreiras sanitárias, adstritas aos seus exatos limites territoriais e dentro de seus respectivos espaços geográficos de Ilha Grande/PI, com o Porto dos Tatus, no embarque e desembarque de passageiros vindos de outros Estados da Federação. Com envio de relatórios quinzenais a esse Juízo.



Desta forma, conforme demonstrado, os demais pedidos acima narrados já foram exaustivamente analisados por este Juízo. Onde, apesar de seus respectivos processos encontrarem-se em trâmite, todas as decisões encontram-se plenamente válidas e aplicáveis ao caso concreto, vez que não foram reformadas ou anuladas. **Neste diapasão, cabe o Ministério Público entrar com o devido incidente de cumprimento em busca da efetivação de tais atos judiciais, além, da busca de responsabilização cível e criminal, das autoridades que não obedeceram as determinações exaradas.** Assim sendo, face a necessidade de resguardar-se a saúde pública, bem como diante da comprovação dos requisitos elencados no art. 300, do NCPD, defiro parcialmente os pedidos de tutela de urgência para: **determinar que o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA e ESTADO DO PIAUÍ, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, procedam com disponibilização de leitos públicos de UTI COVID, nas redes de saúde pública, na cidade de Parnaíba, em quantidade não inferior a 20 (vinte) leitos, e manutenção enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os quais, a partir da necessidade, poderão ter seu quantitativo ampliado, independente de novo ato judicial.** Tudo, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).** Ademais, não passou despercebido que o Ministério Público do Estado do Piauí escolheu litigar, também, contra **FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA**. Porém, nos fatos, fundamentação e pedidos da peça vestibular, não há nenhuma menção expressa a sua pessoa, fazendo este Juízo perquirir, se de fato este autor deveria estar no polo passivo da lide. Nestes termos, considerando a urgência da demanda e diante necessidade de aproveitamento dos atos judiciais, concomitantemente com a apreciação da tutela de urgência em relação aos Entes Públicos devidamente evidenciados, determino a intimação do Ministério Público, para, no prazo legal, emendar a inicial, no que tange, especificamente ao autor **FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA**. Ressalto, nos moldes do que dispõem o parágrafo único, do art. 321, do NCPD, o não atendimento das presentes determinações resultará no indeferimento da inicial, no que se relaciona ao autor retromencionado. Cumpra-se de forma imediata, face a urgência da demanda. Intimem-se, também, pessoalmente, a coordenadora da Regional de Saúde em Parnaíba, bem como, do prefeito municipal de Parnaíba e o Secretário Municipal de Saúde. Além das intimações via sistema PJe. Citem-se.

3. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DADO A URGÊNCIA.

4. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

5. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>** : Documentos associados ao processo

Parnaíba-PI, 12 de março de 2021.

ANNA VICTORIA MUylaERT SARAIVA SALGADO
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Parnaíba

